

UM ANO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA
JUSTIÇA FEDERAL NO RECIFE: UMA VISÃO
A PARTIR DOS CASOS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO

Tarcila Maia Lopes

Marília Silva Ribeiro de Lima Milfont

*A YEAR OF CUSTODY HEARING IN THE FEDERAL
JUDICIARY IN RECIFE: A PERSPECTIVE FROM CASES
OF THE FEDERAL PUBLIC DEFENSE*

UM ANO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA FEDERAL NO RECIFE: UMA VISÃO A PARTIR DOS CASOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*A YEAR OF CUSTODY HEARING IN THE FEDERAL JUDICIARY IN RECIFE: A PERSPECTIVE
FROM CASES OF THE FEDERAL PUBLIC DEFENSE*

*Tarcila Maia Lopes
Defensora Pública Federal*

*Mestranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco
Pernambuco, Brasil*

tarcila.lopes@dpu.def.br

*Marília Silva Ribeiro de Lima Milfont
Defensora Pública Federal*

*Especialista em Direito Público pela Escola Judicial de Pernambuco
Pernambuco, Brasil*

marilia.lima@dpu.def.br

RESUMO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) consagra o direito do preso de ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz. Embora esta norma tenha sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, apenas em 2015 passou a ser cumprida, com o projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça. A apresentação da pessoa detida à autoridade judicial, sem demora, visa concretizar a norma prevista na CADH, reduzir o encarceramento provisório no Brasil e coibir a prática de violência contra os presos. Desde sua implementação, foram produzidos artigos e estudos sobre a audiência de custódia, mas a partir da prática na Justiça Estadual. Este artigo faz um relato da dinâmica e dos resultados da audiência de custódia no Judiciário Federal, a partir da experiência de atuação dos defensores públicos federais na cidade do Recife. Além disso, propõem-se algumas reflexões sobre práticas observadas neste primeiro ano de atuação.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos. Justiça

Federal. Defensoria Pública da União.

ABSTRACT

The American Convention on Human Rights (ACHR) establishes the right of the prisoner to be conducted without delay to the presence of a judge. Although this rule was introduced in the Brazilian legal system in 1992, only in 2015 this norm was complied with the pilot project of the National Council of Justice. The presentation of the detained person to the judicial authority, without delay, aims to achieve the norm set forth in the ACHR, reduce the provisional incarceration in Brazil and curb the practice of violence against prisoners. Since its implementation, articles and studies on the custody hearing have been produced, but from practice in State Courts. This article gives an account of the dynamics and results of the custody hearing in the Federal Judiciary, based on the experience of federal public defenders in the city of Recife. In addition, some reflections on practices observed in this first year of action are proposed.

Keywords: Custody hearing. American Convention on Human Rights. Federal Judiciary. Federal Public Defense.

Data de submissão: 20/03/2017

Data de aceitação: 28/07/2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA FEDERAL NO RECIFE 2. METODOLOGIA E RESULTADOS 3. OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONFRONTANDO A TEORIA COM A REALIDADE. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) determina, em seu artigo 7.5, que

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Embora a Convenção tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por meio de Decreto nº 678/1992, por mais de vinte anos não se cumpriu esta regra da CADH. Ademais, perdura até hoje a omissão legislativa quanto à regulamentação da condução do preso ao juiz¹.

A efetiva aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos aconteceu somente a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Projeto Audiência de Custódia, lançado em 06 de fevereiro de 2015, e iniciado no estado de São Paulo.

Ainda naquele ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre o tema na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Nesta ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitou providências para a crise prisional do Brasil. Foi deferida cautelar determinando que os juízes passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de até 24 horas, contadas do momento da prisão, com intuito de reduzir as detenções provisórias e, assim, diminuir o contingente de presos.

Após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação dos presos às autoridades judiciais

¹ A primeira tentativa de introduzir a audiência de custódia no Código de Processo Penal surgiu com a proposição de duas emendas pelo Senador José Sarney ao projeto de lei do Senado (PLS) nº 156/2009, que trata do novo Código de Processo Penal (NCPP). As referidas emendas foram rejeitadas. Posteriormente, foi apresentado novo projeto de lei, também do Senado, propondo a introdução da audiência de custódia na prática penal. Trata-se do PLS nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que ainda está em trâmite.

no prazo de até 24 horas. Esta Resolução estabeleceu regras gerais a serem seguidas pelos juízes, diante da ausência de regulamentação legal.

A partir daí, os Tribunais de Justiça do país começaram a aderir às audiências de custódia. No âmbito da Justiça Federal, cada um dos Tribunais Regionais Federais editou Resolução tratando do tema². Em Pernambuco, a primeira audiência de custódia aconteceu em 20 de março de 2016³.

Desde a implantação das audiências de custódia, foram publicados artigos e pesquisas a respeito da dinâmica das audiências e seus efeitos. Todavia, não se escreveu ainda sobre como as audiências de custódia estão ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Esse ramo do Judiciário, por ter uma competência mais estrita que os juízos estaduais e por tratar de menos casos que a Justiça Estadual, acaba sendo pouco estudado.

Este artigo, portanto, tem o objetivo de relatar a dinâmica das audiências de custódia na Justiça Federal no Recife e expor dados sobre as decisões proferidas nestas audiências, especialmente no que tange à concessão de liberdade aos presos. Propõem-se também reflexões sobre algumas práticas observadas durante a participação nas audiências, neste primeiro ano de implantação.

1. DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA FEDERAL NO RECIFE

Dando concretude à norma prevista na CADH e alinhado ao projeto piloto encabeçado pelo CNJ, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região editou a Resolução nº 04, de 16 de março de 2016, na qual foram detalhados os procedimentos para a realização da audiência de apresentação do preso à autoridade judicial.

Não podendo destoar do parâmetro temporal fixado pelo STF, qual seja, da necessidade de apresentação pessoal do preso ao juiz em até 24 horas, a Resolução

² TRF 1ª Região: Resolução 18, de 03 de maio de 2016. TRF 2ª Região: Resolução 31, de 18 de dezembro de 2015. TRF 3ª Região: Resolução 02, de 1º de março de 2016. TRF 4ª Região: 01, de 13 de abril de 2016. TRF 5ª Região: Resolução 04, de 16 de março de 2016.

³ <http://www.jfpe.jus.br/noticias/492>

do TRF da 5ª Região apenas reiterou, em muitos aspectos, a própria normativa do CNJ, cabendo destacar, para os fins da presente análise, alguns aspectos.

O primeiro destaque recai sobre o art. 2º, §3º, da aludida Resolução:

§3º A intimação do Ministério Público e da defesa deverá respeitar uma antecedência mínima de 3 (três) horas do início da audiência e deverá seguir com a cópia integral do auto de prisão em flagrante ou da decisão que decretou a prisão cautelar.

Observou-se, porém, que nem sempre o prazo de comunicação prévia é respeitado, não sendo raros os casos em que a DPU foi intimada acerca da realização de audiência de custódia, via e-mail e telefone, com menos de três horas de antecedência. Ademais, em relação às prisões temporárias e preventivas, constatou-se em alguns casos a ausência de remessa da cópia dos autos judiciais e até mesmo da decisão que decretou a segregação cautelar, conforme determina a Resolução acima citada.

É inegável que os prejuízos advindos à defesa pelo não recebimento de tais documentos, com a antecedência mínima, são inúmeros, a exemplo da mitigação da possibilidade de o defensor ter o contato prévio com familiares do custodiado, com os quais poderia obter documentos hábeis a lastrear um pedido de liberdade provisória a ser feito na audiência de custódia (v.g., comprovante de residência fixa, carteira de trabalho, certidão de nascimento de filhos menores), e mesmo da quebra da paridade de armas no processo penal, haja vista que o membro do Ministério Público Federal (MPF) comparecerá à audiência de custódia tendo ampla ciência do que tratam os autos, ao passo que ao defensor será franqueado acesso àqueles somente antes do início da audiência.

Foi observado, ainda, um caso de prisão provisória decretada no bojo de processo sob o manto do segredo de Justiça, no qual o próprio acesso aos autos foi negado pelo magistrado em audiência. Argumentou-se que em se tratando de prisão decorrente de operação sigilosa e em cujo processo foram determinadas, incidentalmente, quebras de sigilos fiscal e bancário, a defesa não poderia ter acesso integral aos autos, sob pena de frustrar a garantia do sigilo e, eventualmente, frustrar o resultado que se esperava das medidas constritivas incidentalmente determinadas. Neste caso, ante a recusa do membro da DPU então presente em participar da audiência sem ter tido o acesso ao processo, o magistrado reconsiderou seu posicionamento e franqueou os autos para análise da defesa.

Cabe destaque, noutro viés, que é assegurada a entrevista pessoal entre o detido e o

defensor, tendo a conversa espaço reservado para sua ocorrência, no qual é assegurado o sigilo, conforme previsto no art. 3º da Resolução do TRF da 5ª Região:

Art. 3º Deve-se assegurar ao custodiado tempo razoável de entrevista privada com advogado de sua escolha ou, na ausência deste, com Defensor Público da União.

Outro ponto que merece realce quanto à dinâmica das audiências de custódias realizadas na sede da Justiça Federal em Pernambuco diz respeito à abrangência do que é apurado pelos magistrados no momento da apresentação do custodiado.

É sabido que a audiência de custódia não se presta a adiantar a instrução processual penal e, em seus objetivos declarados, estaria avaliar a eventual ocorrência de violação à integridade física do preso e, ainda, o cabimento da substituição da medida extrema de privação da liberdade por medida cautelar diversa da prisão.

Nesse sentido é o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução do TRF da 5ª Região ora em comento:

§1º Indagações que antecipem instrução não deverão ser formuladas, salvo se inevitáveis à apreciação da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar e no limite de sua utilidade em fase de audiência de custódia.

Da prática observada neste primeiro ano de implementação das audiências de custódia, as perguntas feitas pelos magistrados, de fato, eram direcionadas aos objetivos declarados do ato de apresentação do preso ao juiz, apenas tangenciando o mérito do processo quando necessário. Na sequência, após a inquirição do custodiado pelo juiz, é franqueada a palavra ao membro do MPF, para pronunciamento quanto à possibilidade de relaxamento da prisão, sua conversão em preventiva, ou ainda, a concessão da liberdade provisória. Sucessivamente, a defesa tem a palavra para deduzir suas alegações, sendo observado, na maior parte dos casos, que houve pedido de concessão de liberdade provisória ainda que condicionada às medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Ao final da audiência, o magistrado irá se posicionar pela conversão do flagrante em preventiva, pela manutenção da prisão provisória ou, ao revés, pela concessão da liberdade. A seguir, são expostos os resultados das audiências de custódias realizadas, nesse primeiro ano de implementação, com a presença da DPU em Recife.

2. METODOLOGIA E RESULTADOS

Os dados apresentados neste artigo foram obtidos através de pesquisa no Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União (SISDPU), o qual é utilizado para o registro da assistência jurídica prestada pelos Defensores Públicos Federais. Foi realizada pesquisa pela narrativa dos processos de assistência jurídica (PAJ's) dos escritórios criminais do núcleo da Defensoria Pública da União no Recife utilizando as expressões **flagrante** e “audiência de custódia”, no período de 1º de março de 2016 a 17 de março de 2017. A partir daí, analisou-se cada um dos PAJ's para observar se de fato tratavam de casos de audiência de custódia e, em caso positivo, procedia-se à análise das informações constantes naquele processo de assistência.

Ao todo, foram identificadas 50 comunicações de flagrante e notificações de audiências de custódia. Desse total, sete referiam-se a processos cujas audiências foram realizadas em local onde não há atuação da DPU/Recife. Em cinco desses casos, não houve audiência de custódia porque o preso foi liberado sob fiança pela autoridade policial. Do restante, em doze casos os custodiados constituíram advogados e foram acompanhados por seus patronos nas audiências de custódia. Assim, os Defensores Públicos Federais lotados em Recife participaram de 26 audiências de custódia neste primeiro ano de implementação. Após a identificação dos casos, analisaram-se as decisões proferidas em audiências, especialmente para saber o tipo de prisão (flagrante, preventiva ou temporária), se foi concedida a liberdade ou mantida a custódia e qual o crime imputado ao preso.

Das prisões efetuadas, a maioria tratava de flagrantes (18). Por sua vez, a maioria das detenções referia-se a acusações de tráfico transnacional de entorpecentes. A tabela abaixo indica os crimes imputados aos custodiados e qual o resultado da audiência de custódia:

Tabela 1. Tipos penais das prisões em flagrante e resultado da audiência de custódia

Crime imputado	Quantidade	Conversão da prisão em preventiva	Concessão de liberdade
Tráfico de drogas	10	9	1
Moeda falsa	4	0	4
Contrabando/Descaminho	2	0	2

Roubo	1	1	0
Porte de arma	1	1	0
Total	18	11	7

Fonte: autor

Com exceção de uma, todas as decisões que concederam liberdade aos flagranteados condicionaram a soltura ao pagamento de fiança.

Houve sete audiências decorrentes do cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária e uma prisão para extradição. Em apenas uma delas ocorreu a liberação da pessoa presa.

O índice de decretação/manutenção da custódia, em termos gerais, foi de 69% (dezoito decisões pela conversão ou manutenção de prisão contra oito decisões pela concessão de liberdade).

3. OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONFRONTANDO A TEORIA COM A REALIDADE

A adequação do ordenamento jurídico às convenções internacionais é apontada como uma das finalidades da audiência de custódia, ao lado da inibição à violência policial e a redução de prisões ilegais⁴.

Pretende-se que a realização da audiência em até 24 (vinte e quatro) horas permita aos participantes deste ato (juízes, membros do Ministério Público, advogados e defensores) verificar pessoalmente eventuais lesões no preso e apurar possíveis relatos de violência policial. Acredita-se também que a apresentação do preso ao juiz, por si só, iniba a violência, uma vez que os policiais saberão que o preso será conduzido à presença de um juiz e, conseqüentemente, terão receio de praticar alguma violência contra o detido.

Outro objetivo da audiência de custódia é a redução de prisões provisórias. Esta é uma

⁴ PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**, 2017, pp. 45-54.

preocupação do STF e do CNJ⁵. Defende-se que o contato direto com o preso permite ao juiz analisar melhor sua situação e, sendo o caso, aplicar medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que não há mais a fronteira do papel⁶.

A experiência do primeiro ano das audiências de custódia na Justiça Federal no Recife demonstra que os objetivos foram parcialmente concretizados.

Por um lado, de fato há uma preocupação dos sujeitos processuais com a violência policial. Na entrevista reservada dos defensores com os custodiados já são formuladas perguntas acerca de tortura por parte dos agentes do Estado. Esse questionamento é renovado na audiência: em todas elas se observou que foram feitas perguntas pelos juízes federais sobre o cometimento de maus tratos ao detido. No único caso em que foi relatada violência por parte dos policiais, houve o devido encaminhamento para que se apurasse o fato.

Esse cuidado é muito positivo, pois alguns estudos de campo revelaram que os participantes das audiências não se preocupam com a violência policial⁷. Num dos casos relatados, um juiz, mesmo diante das evidências físicas de violência que o preso trazia em seu corpo e do pedido do defensor para que a denúncia fosse apurada, desacreditou a versão do preso sobre os fatos, não encaminhou a denúncia para investigação, e ainda decidiu por enviar um ofício ao Batalhão de Polícia onde o policial denunciado estava lotado, parabenizando sua atuação, uma vez que a prisão que ele efetuou havia se dado em seu horário de folga, o que provaria seu comprometimento com a missão institucional⁸.

De outro lado, da análise dos dados coletados nesta pesquisa, constatou-se que o encarceramento provisório é alto, tanto nos flagrantes (61%), quanto nas prisões preventivas e temporárias (86%). Em relação aos flagrantes, percebe-se que este índice poderia ter sido menor se não houvessem ocorrido tantas autuações pelo delito de tráfico

⁵ A redução do encarceramento provisório consta expressamente como um dos objetivos das audiências de custódia no site do CNJ. *Vide*: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>

⁶ PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**, 2017, pp. 66-68.

⁷ Neste sentido: BRASIL. Ministério da Justiça. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016, **Audiências de Custódia – Um ano desde a Resolução CNJ 213** (Editorial). In: Boletim IBCCRIM, ano 24, nº 289, dezembro de 2016, p. 1 e VALENÇA, M. A. *et al.* **Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife**, Boletim IBCCRIM, ano 24, nº 280, p. 8-9.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**, 2016, p. 41

de drogas internacional, crime que representou mais da metade das autuações neste primeiro ano de realização das audiências de custódia.

É perceptível a diferença de tratamento dado ao tráfico em relação aos outros delitos: enquanto a liberdade foi concedida em **todos** os casos de moeda falsa, contrabando e descaminho, somente **um** flagrante de tráfico terminou em liberação do custodiado depois da realização da audiência de custódia. Curiosamente, um dia após a liberação do preso, foi decretada sua prisão preventiva.

Outro fato digno de registro é que algumas das conversões do flagrante em preventiva ocorreram mesmo com a manifestação do Ministério Público Federal pela liberação do preso com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

O rigor no tratamento das acusações de tráfico não se verifica só na primeira instância: dos *habeas corpus* impetrados pela Defensoria Pública da União, apenas um foi provido para conceder a liberdade à pessoa presa.

Esses dados sugerem que os juízes estão julgando a liberdade não pelas condições do detido, mas pelo tipo penal. Essa impressão é reforçada pelo fato de que vários dos custodiados tinham filhos que deles dependiam e, à exceção de um, não possuíam antecedentes criminais. Estes fatores, em tese, contribuiriam para a concessão da liberdade provisória. Outro ponto que favoreceria a liberação dos presos é a ausência de indícios de que eles integrassem a organização criminosa, o que ensejaria a redução da pena eventualmente aplicada em até dois terços, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Com a incidência dessa causa de diminuição de pena, em alguns casos verificou-se que, na sentença, foram aplicadas penas restritivas de direitos aos acusados, eis que sua condenação foi em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Isso ocasionou uma distorção: durante o trâmite do processo, quando milita em favor dos réus a presunção de inocência, eles foram submetidos a uma condição mais gravosa do que a imposta ao final do processo.

Outra questão interessante que se observou diz respeito à concessão de liberdade provisória mediante o estabelecimento de fiança. Apesar dos pedidos da defesa nas audiências de custódia para fixação de medidas cautelares alternativas, considerando a hipossuficiência econômica dos custodiados, em apenas uma das liberações não foi exigida a fiança. Tal exigência constitui mais um obstáculo à liberdade. Observou-se que, nessas situações, o que ocorre é o pagamento da fiança pelos familiares, violando o princípio da pessoalidade da pena.

Em um dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União, impôs-se fiança em valor demasiado alto até para os familiares do preso, de sorte que ele permaneceu encarcerado simplesmente pelo fato de ser pobre. Tal situação somente foi alterada após a reiteração do pedido de substituição da fiança por medidas cautelares alternativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O balanço do primeiro ano das audiências de custódia na Justiça Federal no Recife, por um lado, é positivo porque, de fato, a apresentação do preso ao juiz representa um marco civilizatório no processo penal: permite a análise rápida da necessidade de prisão do custodiado, bem como uma avaliação mais humanizada por parte dos juízes. Além disso, promove o contato do preso com um defensor logo no início do processo, o que facilita sua defesa e orientação.

O procedimento previsto nas Resoluções do CNJ e do TRF da 5ª Região, em geral, vem sendo cumprido pelos magistrados federais, apenas com o problema pontual em relação ao acesso aos autos à defesa, conforme mencionado anteriormente.

De outro lado, percebe-se que o padrão de encarceramento é alto, que a lógica binária da fiança e da prisão permanece e que a cultura do encarceramento não se modificou, em especial quanto ao delito do tráfico de drogas.

Embora tenha sido observado que todos os magistrados federais se preocupam em avaliar as condições físicas dos réus no momento em que lhes são apresentados, bem como questionam aos custodiados se houve algum tipo de abuso ou maus-tratos no momento da prisão e enquanto perdurou a custódia, claramente a preocupação não se estende para além destas indagações.

É perceptível, pelo modo de conduzir a audiência de custódia, que os juízes federais não internalizaram um dos objetivos cruciais da apresentação do preso nos moldes pensados na Convenção Americana de Direitos Humanos e consagrados nas próprias resoluções internas: não há a preocupação em serem analisadas que medidas cautelares alternativas à prisão poderiam ser aplicadas a cada um dos casos que se lhes apresentam, não há a preocupação em reduzir o índice de encarceramento provisório, enfim, não há a preocupação em se utilizar do momento da apresentação do réu à sua pessoa para, casuística e humanamente, se repensar o modelo de política criminal vigente.

Do cotidiano das audiências de custódia na Justiça Federal em Recife, é preciso pontuar que os juízes federais não se aperceberam da oportunidade de realização de direitos fundamentais trazida pelas audiências de apresentação, nas quais se poderia, de logo, dar plena concretude ao art. 319 do CPP (vigente desde um quinquênio antes). Ao revés, a prática tem evidenciado que os magistrados federais continuam bastante reticentes em aplicar medidas cautelares diversas à prisão, sobretudo em casos de tráfico internacional de entorpecentes, conduzindo as audiências de custódia como se mera formalidade fossem para o andamento do feito, esvaziando, portanto, em grande parte, uma das finalidades primordiais para que foram concebidas.

Isso tudo sugere que ainda há um caminho longo a ser percorrido e que a alteração trazida pelo CNJ (que se espera ver positivada em breve) não é suficiente para alterar a realidade sem que ocorra um trabalho de base com os juízes para que eles entendam a importância das audiências de custódia.

REFERÊNCIAS

Audiências de Custódia – Um ano desde a Resolução CNJ 213 (Editorial). In: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 24, nº. 289, dezembro de 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2ª Edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO. Resolução 04, de 16 março de 2016. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=RESOLU%C7%C3O+N.04.2016.pdf&tipo=res> . Acesso em: 19 mar. 2017.

VALENÇA, M. A. *et al.* Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife, In: **Boletim IBCCRIM**, ano 24, nº. 280.